

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **LEI Nº 8.436, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016**

Institui a semana de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a semana de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer infantil, a ser destinada à conscientização da população sobre os riscos da doença a ser amplamente divulgada em toda a rede pública e privada de ensino e de saúde do Estado.

Parágrafo único. A semana instituída deverá ser realizada, anualmente, no decorrer da semana em que recair o dia 23 de novembro, considerado data comemorativa do dia nacional de combate ao câncer infantil.

Art. 2º A semana de prevenção e combate ao câncer infantil tem como objetivos levar ao conhecimento dos alunos, pais e responsáveis e usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, entre outros, informações sobre a aludida doença, orientação sobre o combate, prevenção, diagnóstico e o tratamento adequado, detectar possíveis casos de câncer infantil entre alunos e seus familiares, realizar o devido encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º O Poder Executivo por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei como: palestras, seminários, informações sobre sintomas e prevenção e combate do câncer infantil, outras atividades que possam ser desenvolvidas com a finalidade de alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela semana de prevenção e combate ao câncer infantil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.437, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente de Música Flaviano Góes - ABEMFLAG.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente de Música Flaviano Góes - ABEMFLAG, fundada no dia 12 de setembro de 2009, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ/MF nº 19.072.061/0001-92, com sede na Rua Beira Mar, s/n, Bairro Santíssima Trindade, CEP 68.775-000 e foro na Comarca do Município de São Caetano de Odivelas/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação Beneficente de Música Flaviano Góes - ABEMFLAG, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, profissionalizantes, culturais, ambientais, desportivos e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados a Associação Beneficente de Música Flaviano Góes - ABEMFLAG, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação Beneficente de Música Flaviano Góes - ABEMFLAG, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.438, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Crédito e Habitacional e Social dos Guardas Municipais do Estado do Pará - ASCREDH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Crédito e Habitacional e Social dos Guardas Municipais do Estado do Pará - ASCREDH, com sede e foro na Cidade de Belém, Estado do Pará, sito na Rua 15 de novembro, 226, Edifício Francisco Chamiê, Sala 3, Bairro Campina, CEP 66.013-060.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.439, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Ariri - AMCORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Ariri - AMCORA, fundada no dia 20 de janeiro de 1993, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 83.340.554/0001-65, sem fins econômicos, com sede no Residencial Ariri, s/n, Espaço Central, Jiboia Branca, 40 Horas, Ananindeua/PA e foro na Comarca do referido Município.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação de Moradores do Conjunto Residencial Ariri - AMCORA, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação de Moradores do Conjunto Residencial Ariri - AMCORA, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991 e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.440, DE 1º DEZEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Amigos dos Arquivos Públicos do Estado do Pará - ARQPEP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Amigos dos Arquivos Públicos do Estado do Pará - ARQPEP, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 26 de março de 2008, inscrita no CNPJ sob o número 10.542.722/0001-21, com sede

e foro na Cidade de Belém, Estado do Pará, com endereço na Avenida Portugal, nº 267 (altos), Bairro Campina, CEP 66.013-100 e que tem por objetivo proteger e divulgar os acervos históricos, cultural e patrimonial, como também capacitar, assessorar e fortalecer as organizações sociais ligadas à cultura e educação.

Parágrafo único. A entidade de que trata o *caput* do artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.441, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Ligas Desportivas do Estado do Pará - ALIDESP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Ligas Desportivas do Estado do Pará - ALIDESP, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 22.947.165/0001-08, com sede no Município de Belém, Estado do Pará.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 8.442, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural paraense, a Banda de Música do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2016.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 1.649, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016**

Homologa a Resolução nº 298/16 – CONSEP, de 25 de outubro de 2016, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que cria e constitui a Comissão Especial encarregada do processo de escolha dos membros do CONSEP, representantes das entidades de classe dos órgãos do SIEDS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 4º da Lei 7.584, de 28 de dezembro de 2011, combinado com os arts. 2º e 17 do Regimento Interno, homologado pelos Decretos nºs 1.555, de 9 de agosto de 1996, e 294, de 4 de agosto de 2003;

Considerando que a matéria de que trata este Decreto foi submetida à apreciação e julgamento, merecendo aprovação pela unanimidade dos Conselheiros presentes na 309ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, realizada em 19 de outubro de 2016,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 298/16 – CONSEP, de 25 de outubro de 2016, do Conselho Estadual de Segurança Pública, que cria e constitui a Comissão Especial encarregada do processo de escolha dos membros do CONSEP, representantes das entidades de classe dos órgãos do SIEDS, e dá outras providências.